DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3835/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120126/2012
PROTOCOLO	:	1376385
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 521/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	MINATA METAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 532/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PLACAS E LETRAS METÁLICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.220,00

Em análise o procedimento licitatório e a formalização do Empenho n. 521/2012, que tem como parte contratante a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e como contratada a empresa Minata Metais Ltda.

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada (peça 27), concluiu pela ilegalidade e pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho (ANC-3ICE-111/2014).

Justifica o Corpo Técnico que referido procedimento e nota de empenho são irregulares em razão da ausência de documentos obrigatórios na Lei 8666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em especial, a pesquisa de mercado e as certidões negativas de débitos trabalhistas, regularidade com o FGTS e regularidade com o INSS.

O d. representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, em virtude da ausência de remessa da pesquisa de mercado, quedando-se silente quanto à exigência das certidões negativas de débitos trabalhistas, com o FGTS e com o INSS (Parecer PAR-MPC-

GAB.7 DR. JAC – 14959/2014 – peça 33).

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas parte da documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório na modalidade convite nº 532/2012.

Com efeito, apesar de regularmente notificados (peças 19 e 20), os ordenadores de despesas deixaram de apresentar a esta Corte de Contas as certidões negativas de débitos trabalhistas, com o INSS e com o FGTS, bem como a pesquisa de mercado, documento indispensável e obrigatório para formalização de qualquer modalidade de licitação, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em seu Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, alínea "b1".

Com relação à pesquisa de mercado, os ordenadores de despesas, em suas respostas (peças 22, 24 e 26), justificaram a não remessa em virtude da utilização, no Município de Campo Grande, do sistema BDCOMPRAS, que consiste num banco de dados de compras de materiais e prestação de serviços, implantado no município de Campo Grande pelo Decreto 9.903 de 4 de abril de 2007.

Cito, na parte que interessa, parte da justificativa do ordenador de despesas, *in verbis*:

> Explico-lhe, ainda, que o sistema de pesquisa de mercado adotado pelo Município de Campo Grande desde 2007, consiste na consulta ao banco de dados, denominado BDCOMPRAS, instituído pelo Decreto n. 9903, de 04 de abril de 2007 e regulamentado pela Resolução Conjunta SEMAD/SEPLAC n 1, de 04 de abril de 2007, em que ficam registrados todos os preços das últimas aquisições, e servem de parâmetro para aquisições seguintes. Ocorre que, o refendo banco de dados é atualizado

> periodicamente, e não mantém arquivo das últimas consultas, de modo que não há possibilidade de se apresentar a pesquisa de mercado por meio de documento físico, mormente de licitação que ocorreu na gestão administrativa anterior. A única exteriorização da pesquisa de mercado é o preço do objeto descrito no Pedido de Prestação de Serviços-PPS cujo valor apresentado representa a média dos valores apurados na pesquisa ao banco de dados do BDCOMPRAS.

Contudo, esse banco de dados denominado BDCOMPRAS, desacompanhado de documentos que demonstrem os preços praticados não tem o condão de substituir a pesquisa de mercado exigida pela Lei 8666/93 e IN 35/2011.

No mesmo sentido foi o julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do d. conselheiro Waldir Neves Barbosa, onde ficou assentado nesta Corte de Contas que o banco de dados denominado BDCOMPRAS não substitui a pesquisa de mercado, máxime quando não apresentado nos autos qualquer relação de preços praticada.[1]

Em verdade, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que dentre os documentos apresentados não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em análise, não podendo, portanto, referido banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado", como determina a Lei 8666/93 e a Instrução Normativa 35/2011.

Da mesma forma, falharam os ordenadores de despesas ao não apresentar a este Tribunal de Contas a certidão negativa de débitos trabalhistas e as certidões de regularidade com o INSS e com o FGTS quando da realização da licitação e da formalização do Empenho n. 521/2012, documentos cuja exigibilidade é assente neste Tribunal,

[1] EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONVITE IRREGULAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (PESQUISA DE MERCADO). FORMALIZAÇÃO DA ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 4/2012. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93). 2. Considera irregular o contrato dele decorrente quando não verificada a observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada. 3. Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica." (TC/MS 23600/2012; relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara; julgado em 14/10/2014).

acompanhando entendimento emanado do Tribunal de Contas da União[2].

Desta feita, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao exercício do controle externo[3], inafastável a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados.

Com efeito, as obrigações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - na parte de remessa de documentos obrigatórios em caso de licitações e contratos - consta na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no capítulo III, seção I, 1.1.1., B1, cuja inobservância implica na responsabilidade do ordenador de despesas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, da Resolução Normativa nº 76/13, DECIDO:

1) pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Carta-Convite nº 532/2012, nos termos do artigo 59, inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c alínea "a", do inciso I, do artigo 120 do Regimento Interno TCE/MS, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;

2) pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do empenho n. 521/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59, da lei complementar n. 160/2012 c/c inciso VI, do artigo 77, da Constituição Estadual do estado de Mato Grosso do Sul;

3) pela aplicação de **multa** à ordenadora de despesas, senhora Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, no valor de 50 UFERMS, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012, por infração ao inciso IX, do artigo 42, da mesma lei.

[2] Também serve como atenuante o fato de que, apesar do Tribunal reconhecer que mesmo no caso de convites a comprovação da regularidade com a seguridade social deve ser exigida, em função do que dispõe o **art. 195, § 3º, da Constituição Federal**, o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que no caso de convites a documentação de que trata os arts. 28 a 31 poderia ser dispensada no todo ou em parte". (Acórdão nº 649/2007, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

[3] Art. 1º. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único: Quando necessário às autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinada nesta Instrução Normativa.

4) pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

5) pela **recomendação** aos gestores para que observem com maior rigor a IN 35/2011, bem como a Lei 8666/93 nas contratações públicas.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator